



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n° 10283.005961/2005-58
Recurso n° 162.842 Voluntário
Matéria IRPJ - EX: DE 2001
Acórdão n° 1101-00.015
Sessão de 12 de março de 2009
Recorrente COMPANHIA BRASILEIRA DE BICICLETAS
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-BELÉM-PA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -
IRPJ**

Ano-calendário: 2000

Ementa: IRPJ–

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – Descabe a alegação de cerceamento do direito de defesa, quando o lançamento encontra-se revestido das formalidades legais previstas no art. 10 do Decreto n. 70.235/72.

PRELIMINAR – DECADÊNCIA - LUCRO REAL ANUAL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo decadencial é de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, que se dá, no caso de apuração anual do lucro real, no dia 31 de dezembro do ano-calendário respectivo.

LUCRO DA EXPLORAÇÃO – AJUSTES – Restando comprovado nos autos que o contribuinte superestimou o lucro da exploração, em razão de não proceder aos ajustes previstos na legislação tributária, impõe-se a manutenção da exigência nos exatos termos como posta no lançamento.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



ANTONIO PRAGA
PRESIDENTE



VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 JUN 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Sandra Maria Faroni, José Ricardo da Silva, Aloysio José Percínio da Silva, José Sérgio Gomes (Suplente Convocado), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice Presidente) e Antonio Praga (Presidente da Câmara). Ausente justificadamente, o Conselheiro João Carlos de Lima Junior.

Relatório

COMPANHIA BRASILEIRA DE BICICLETAS, já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém - PA, que por unanimidade de votos, JULGOU procedente o lançamento efetuado.

O presente processo teve origem na Revisão da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ/2001, na qual foi constatado que a contribuinte não adicionou ao lucro líquido para apuração do lucro real, os tributos e contribuições com exigibilidade suspensa, razão pela qual não poderiam ser adicionados no cálculo do lucro de exploração.

Dessa forma, foi lavrado o auto de infração a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, fls. 76/80, no valor de R\$ 1.041.807,05, já incluídos a multa proporcional e os juros de mora atualizados até 31.10.2005.

Cientificada da exigência em 12.12.2005, fls. 90, a contribuinte apresentou sua impugnação, tempestivamente, em 11.01.2006, às fls. 93/111, juntando, ainda, os documentos de fls. 112/139, alegando em síntese o que se segue:

- (i) Preliminarmente, afirma que teve seu direito à defesa cerceado, tendo em vista que no auto de infração não constam de forma clara a disposição

legal infringida e a penalidade aplicável, em evidente desrespeito ao art. 10, IV do Decreto nº 70.235/72.

- (ii) Alega, ainda, considerando que a empresa apura os seus tributos trimestralmente, parte do crédito ora exigido já havia sido atingido pela decadência quando da lavratura do auto de infração.
- (iii) No mérito, entende que os tributos cuja exigibilidade estavam suspensa não foram declarados na linha 21 da ficha 09, como queria a autoridade fiscal, mas foram na linha 03 da mesma ficha na parte que trata das despesas operacionais.
- (iv) Objetivando confirmar as suas alegações, requer a realização de diligência ou perícia, para a qual indica o Sr. Alberto Furtado de Oliveira como representante da empresa.
- (v) Esclarece que apropriou ao resultado do exercício a receita pertinente ao crédito da contribuição social, nos termos da NPC nº 25 da IBRACON.
- (vi) Prossegue afirmando que quando apurou o lucro real, adicionou a despesa de contribuição social e excluiu a receita de ativo diferido. O resultado foi declarado na linha 31 da ficha 8 da DIPJ, com a rubrica "outras exclusões".
- (vii) Acredita que todo o procedimento adotado está em harmonia com as disposições emanadas no art. 544 do Decreto nº 3.000, de 1999. Salienta que, ainda que as disposições contidas no art. 23 da MP nº 2.108 tenha introduzido esta obrigatoriedade, o art. 111 do CTN impõe a interpretação literal da legislação que disponha sobre outorga da isenção.
- (viii) Finalmente, afirma que a norma que institui a indedutibilidade da CSLL da base de cálculo do IRPJ é inconstitucional e ilegal.
- (ix) Pelo exposto, requer seja dado provimento a impugnação interposta, reconhecendo-se, a decadência e o cerceamento de defesa e, no mérito tanto a ocorrência da inclusão dos valores relativos aos tributos com exigibilidade suspensa, quanto a desnecessidade de reduzir do lucro de exploração em função do reconhecimento contábil de ativo diferido tributário, posta a absoluta falta de previsão legal que determina essa exclusão.

Diante da impugnação apresentada, a autoridade julgadora de primeira instância decidiu às fls. 206/210, por unanimidade de votos, manter o lançamento efetuado.

Como razões de decidir, inicialmente os julgadores rejeitaram a alegação da contribuinte quanto ao suposto cerceamento de defesa, pois entenderam que a contribuinte demonstra em sua impugnação conhecer todas as acusações que lhe foram imputadas, não havendo qualquer erro no enquadramento legal constante no auto de infração.



Da mesma forma, rejeitaram a preliminar de decadência suscitada pela contribuinte, pois ao contrário do que alega a contribuinte em sua impugnação, a empresa não apura seu resultado trimestralmente, mas sim anualmente, ou seja, o fato gerador ocorreu em 31.12.2000, tendo o Fisco, portanto, até 31.12.2005 para lançar os tributos que entendesse devido para esse ano-calendário.

No mérito, consignaram que conforme conta no demonstrativo de fls. 84, houve alteração de ofício nos valores indicados nas linhas 13, 19 e 31 da ficha 8 da DIPJ, razão pela qual analisaram cada uma dessas alterações separadamente.

Em relação à linha 13, que teve o valor da CSLL alterado de 0 para R\$ 167.404,67, destacaram que a adição da CSLL devida ao lucro líquido, para efeito da determinação do lucro de exploração, encontra amparo no art. 23 da MP nº 2.037/2000, não sendo competência de a autoridade administrativa analisar a legalidade e constitucionalidade de normas inseridas legalmente no ordenamento jurídico pátrio, competência está exclusiva do Poder Judiciário.

Observaram, ainda, que com relação às disposições contidas no CTN, a contribuinte equivocou-se, tendo em vista que o disposto no parágrafo 1º do art. 544 do Decreto nº 3.000/99 em nada se relaciona com a adição da CSLL devida na apuração do lucro de exploração.

Em relação à linha 19 da ficha 8, na qual a contribuinte adicionou ao lucro de exploração o valor de R\$ 1.586.810,76 a título de tributos e contribuições com exigibilidade suspensa, ressaltaram os julgares que não obstante a contribuinte alegue que o valor foi adicionado na linha 03 e não na linha 19, não trouxe aos autos qualquer prova que demonstre a sua alegação, limitando-se a requerer a realização de diligência ou perícia.

Destacaram que nos termos do art. 15 do Decreto nº 70.235/72, a impugnação deve ser instruída com os elementos de prova que dão suporte as alegações, razão pela qual rejeitaram os pedidos de diligência ou perícia formulados.

Em relação à linha 31 da ficha 8 da DIPJ, verificaram que não merece qualquer reparo a autuação que está de acordo com a legislação vigente, na medida em que a fiscalização desmembrou os valores, excluindo a receita com ativos diferidos na apuração do lucro de exploração.

Pelas razões anteriormente sintetizadas, os julgadores mantiveram o auto de infração.

Ciente da decisão de primeira instância em 01.05.2007, fls. 211-verso, a contribuinte apresentou, tempestivamente, em 12.06.2007, recurso voluntário às fls. 215/220, juntando, ainda, os documentos de fls. 221/335, alegando em síntese o que se segue:

Após ressaltar a tempestividade do recurso apresentado, afirma que a decisão de primeira instância merece reforma, pois independentemente da competência dos técnicos da empresa que demonstraram conhecer todos os fatos, houve cerceamento de defesa no presente caso, tendo em vista que a descrição dos fatos e a fundamentação legal não foram feitas de forma clara.



Prossegue, afirmando que a lei é clara ao atribuir ao IRPJ o período de apuração trimestral, mesmo quando a empresa opte pelo lucro real. Nesse sentido, esclarece que a regra do art. 2º da Lei nº 9.430/96 difere daquela contida no art. 1º, porque está cuida da incidência do tributo, enquanto aquela se refere apenas à data do pagamento do imposto.

Dessa forma, considerando que o fato gerador ocorre trimestralmente, requer o reconhecimento da decadência de parte do crédito lançado.

Afirma que os tributos cuja exigibilidade se encontra suspensa não foram declarados na linha 21 da ficha 09 da DIPJ, como esperava a autoridade fiscal, mas sim na linha 03 da mesma ficha, incluídos por equívoco entre as despesas operacionais não dedutíveis, conforme pretende demonstrar através da tabela às fls. 217/218.

Objetivando demonstrar as suas alegações e diante do indeferimento da perícia ou diligência pelos julgadores de primeira instância, a contribuinte junta aos autos extratos das contas contábeis elencadas na tabela de fls. 218, bem como toda a documentação contábil que entende pertinente.

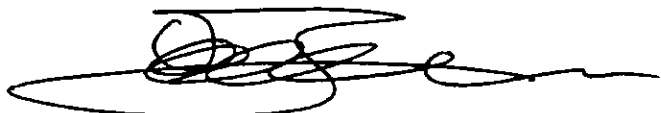
Entretanto, por cautela, requer a realização de diligência fiscal para que se verifique in loco que os documentos juntados aos autos constam regularmente dos livros fiscais da empresa para o período.

Em relação às adições e exclusões relativas à CSLL, afirma que cumpriu corretamente as suas atribuições: adicionou a despesa de CSLL e excluiu a receita de ativo tributário diferido (base de cálculo negativa da CSLL). O resultado foi declarado na linha 31 da ficha 08 da DIPJ, sob a rubrica “outras exclusões”.

Alega que inexistente previsão legal que determine a exclusão da receita relativa ao valor negativo da CSLL (ativos diferidos) do cálculo do lucro de exploração. Transcreve o art. 23 da MP nº 2.108.

Finalmente, requer seja dado provimento ao recurso apresentado, reconhecendo-se, preliminarmente, a decadência e o cerceamento do direito de defesa, e, no mérito, tanto a ocorrência da apropriação dos valores relativos aos tributos com exigibilidade suspensa no campo “outras exclusões” na ficha de apuração do lucro real, tendo em vista a prova acostada aos autos, quanto à desnecessidade de reduzir o lucro de exploração em função do reconhecimento contábil de ativo diferido, posta a absoluta falta de previsão legal que determine essa exclusão.

É o relatório.



Voto

Conselheiro VALMIR SANDRI, RELATOR.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se depreende do relatório, o presente processo teve origem na Revisão da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ/2001, na qual foi constatado que a contribuinte não adicionou ao lucro líquido para apuração do lucro real, os tributos e contribuições com exigibilidade suspensa, razão pela qual não poderiam ser adicionados no cálculo do lucro de exploração, bem como, não excluiu do cálculo do REFERIDO LUCRO, o saldo negativo da CSLL.

Inconformada com a decisão de primeira instância que manteve o lançamento, a contribuinte apresentou recurso voluntário alegando em síntese que: (i) houve cerceamento de defesa; (ii) parte do crédito foi atingido pela decadência do direito da Fazenda Pública em constituí-lo; (iii) inexistência de previsão legal que determine a exclusão do saldo negativo da CSLL no cálculo do lucro de exploração; (iv) apropriou os valores relativos aos tributos com exigibilidade suspensa no campo “outras exclusões” na ficha de apuração do lucro real.

Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade suscitada pelo contribuinte, por entender que não houve qualquer cerceamento de defesa face ao enquadramento legal e descrição dos fatos constantes do auto de infração.

Em outras palavras, os arts. 544 e 554 do RIR/99, bem como o art. 1º da MP nº 2.058/2000, art. 23 da MP nº 2.037/2000 e art. 41, §1º da Lei nº 8.981/95, constantes no enquadramento legal do auto de infração, fls. 80, dão pleno respaldo a descrição dos fatos que deram origem ao presente feito.



E, ainda que houvesse algum vício, o que no presente caso não ocorreu, a contribuinte demonstrou conhecer amplamente todas as acusações que lhe foram imputadas, não havendo, portanto, que se cogitar na nulidade do auto de infração sob esta alegação.

Em relação à arguição de decadência de parte do crédito consubstanciado no auto de infração ora guerreado, entendo que ao contrário do que pretende demonstrar a contribuinte em sua defesa, quando a empresa opta em apurar o tributo em base anual, conforme o presente caso (fls. 63), o fato gerador do IRPJ e da CSLL ocorrem no último dia de cada ano-calendário e não trimestralmente, nos termos do art. 221 do RIR/99, eis que o imposto recolhido por estimativa, é apenas uma mera antecipação do efetivo imposto que pode ser apurado ao final do ano-calendário, podendo, até em alguns casos o imposto ser devido em montante inferior ao que foi antecipado no decorrer do ano-calendário, ou ainda, nada ser devido.

Logo, não há como prosperar sua assertiva no sentido de que a regra matriz é sempre trimestral, mas sim anual, ou seja, no último dia do exercício social (31.12), mormente quando o contribuinte opta, conforme o presente caso, em apurar o tributo de forma anual.

Nesse sentido é a jurisprudência do Conselho de Contribuintes:

“LUCRO REAL ANUAL - PRELIMINAR – DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo decadencial é de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, que se dá, no caso de apuração anual do lucro real, no dia 31 de dezembro do ano-calendário respectivo.” (...)

(Acórdão nº 101-96919, Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes)

“DECADÊNCIA - IRPJ E CSLL - No regime de tributação pelo lucro real anual, os fatos geradores de irpj e da csll ocorrem no dia 31 de dezembro do respectivo ano-calendário, fluindo desta data o prazo decadencial de cinco anos previsto no art. 150, § 4º, do ctn.”

(Acórdão nº 105-17336, Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes)

Sendo assim, considerando que o fato gerador ocorreu em 31.12.2000, o Fisco tinha até 31.12.2005 para constituir o crédito que entendesse devido referente ao ano-calendário 2000, portanto, o lançamento se deu dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos.

 7

No mérito, quanto aos tributos com exigibilidade suspensa, alega a contribuinte que os valores foram lançados por equívoco na linha 03 da ficha 09 de sua DIPJ – despesas operacionais não dedutíveis -, entretanto, foram adicionados na apuração do lucro real.

Da confrontação e análise dos documentos carreados aos autos pela Recorrente (fls. 256/335), verifica-se que não há a prova efetiva de que o valor de R\$ 1.495.905,04, se refere efetivamente aos tributos com exigibilidade suspensa. Ou seja, a despeito da contribuinte ter carreados aos autos cópias de balancete e razão, não há como determinar se de fato adicionou tais valores na apuração de seu Lucro Real, pois, o documento que demonstraria a veracidade de sua alegação não foi em nenhum momento do processo apresentado, qual seja, a cópia do LALUR, onde deveria estar escrituradas as contas que compõem os valores por ela adicionados.

Portanto, se não o fez, certamente é porque tais valores decorrentes dos tributos com exigibilidade suspensa, não os foram, de fato, adicionados, e sendo assim, sou pela manutenção integral do lançamento em relação ao presente item.

Com relação à superestimação do lucro da exploração, pela não adição ao lucro líquido da Contribuição Social devida, alega a Recorrente que cumpriu corretamente com suas atribuições, adicionando a despesa de CSLL e excluindo a receita de ativo tributário diferido (base de cálculo negativa da CSLL), para efeito de apuração do referido lucro da exploração.

Conforme se depreende do Termo de Verificação Fiscal (fls. 78/81), a fiscalização constatou que a contribuinte declarou na linha 52 da Ficha 06A da DIPJ/2001, um saldo negativo de CSLL na importância de R\$ 244.534,86, decorrente da diferença entre a CSLL devida no período de R\$ 167.404,67, e a receita originada no reconhecimento de ativos fiscais diferidos relativo à base de cálculo da CSLL na importância de R\$ 411.939,53, que no entender da fiscalização, deveria ser adicionado ao lucro líquido – CSLL devida -, ao passo que a receita de ativos fiscais diferidos deveria ser excluída, tanto na apuração do lucro real, como na apuração do lucro da exploração.



Ou seja, embora a contribuinte tenha feito os ajustes na apuração do Lucro Real – pela diferença -, não procedeu da mesma forma em relação ao Lucro da Exploração, ao argumento de que não existe norma que determine a exclusão das receitas decorrentes de bases de cálculo negativas.

Da análise do art. 23 da MP 2037, apontada pela fiscalização, verifica-se que deverá ser adicionada ao lucro líquido, para efeito de determinação do lucro da exploração a parcela da CSLL devida, após a compensação com a COFINS, do que tratou o art. 8º. da Lei n. 9.718/98, ou seja, trata-se efetivamente da CSLL apurada como base no resultado líquido do exercício após os ajustes determinados em lei, sem outras compensações e/ou reduções que não estejam previstas em lei, tal qual a acima apontada.

Ocorre que a receita decorrente do valor negativo da contribuição social sobre o lucro – ativos tributários diferidos – por não se tratar de receitas decorrentes de atividades incentivadas, não podendo, dessa forma, afetar a composição do lucro da exploração, senão quando expressamente previsto na legislação tributária, o que não é o caso.

Por outro lado, a despeito da contribuinte não ter adicionado ao lucro da exploração o valor da CSLL devida no ano-calendário em questão, no valor de R\$ 167.404,67, procedimento este que lhe favorecia, o mesmo foi procedido via lançamento de ofício por ocasião da fiscalização, não merecendo, portanto, neste procedimento, qualquer reparo.

Pelo exposto, voto no sentido de AFASTAR as preliminares suscitadas, para no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 12 de março de 2009.


VALEMIR SANDRI, RELATOR

